



DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS

CNPJ: 35.028.179/0001-70

**AO DIRETOR DE OPERAÇÕES COMPARTILHADAS DO SISTEMA
COMÉRCIO/MS**

**SR. DANIEL KLEITON RIBEIRO
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONVITE UNIFICADO Nº 26/CV-002**

DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº **35.028.179/0001-70**, regularmente registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob nº 1470/2019, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida no âmbito do **CONVITE UNIFICADO Nº 26/CV-002**, que declarou vencedoras as sociedades **CASSIANO VILLAS BOAS & KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, relativamente ao Lote 01, e **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, relativamente ao Lote 02, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Na sessão realizada em 08 de outubro de 2026, após a abertura das propostas comerciais, análise da habilitação e declaração das empresas vencedoras, a **DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS** manifestou expressamente sua intenção de interpor recurso, circunstância devidamente registrada na Ata da Reunião.

A própria ata registra, ainda, que os representantes da DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS e de outras licitantes manifestaram interesse na interposição de recurso após a declaração das vencedoras.

Nos termos do item 6.1.9 do Edital, da decisão que declara a licitante vencedora cabe recurso fundamentado, com **efeito suspensivo**, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado da divulgação da decisão, tendo este recurso sido protocolado dentro deste interstício de tempo, o presente é tempestivo e deve ser conhecido.

II. DA CONTROVÉRSIA: NÃO SE QUESTIONA O MENOR PREÇO, MAS A SUA EFETIVA EXEQUIBILIDADE

A Recorrente não ignora que o critério de julgamento definido pelo Edital é o de **menor preço por lote**. Também não se pretende sustentar que uma proposta deva ser afastada simplesmente porque é inferior àquela apresentada pela Recorrente. A questão é substancialmente diversa.

O próprio Edital estabeleceu limites objetivos à disputa pelo menor preço, determinando que sejam desclassificadas propostas que apresentem **preços incompatíveis com a execução do objeto** ou elementos capazes de comprometer sua **exequibilidade**.

O item 7.3 é expresso nesse sentido, enquanto o item 7.4 prevê a possibilidade de realização de diligência destinada justamente a esclarecer a formação do preço e a exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação.

Portanto, o princípio do menor preço **não autoriza a contratação pelo menor número possível a qualquer custo**. O preço vencedor precisa ser, simultaneamente, o menor e **economicamente capaz de suportar a execução integral do objeto licitado**.

E é exatamente essa compatibilidade que não foi demonstrada no presente certame.

III. DOS VALORES APRESENTADOS E DO EVIDENTE SINAL DE ALERTA QUANTO À EXEQUIBILIDADE

Conforme registrado na Ata da Sessão, a classificação dos três primeiros colocados foi a seguinte:

LOTE 01

1º – CASSIANO VILLAS BOAS & KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47.988,00 anuais.

2º – ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 50.016,00 anuais.



3º – DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS: R\$ 94.800,00 anuais.

LOTE 02

1º – ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 50.016,00 anuais.

2º – CASSIANO VILLAS BOAS & KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 71.988,00 anuais.

3º – DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS: R\$ 162.000,00 anuais.

Quando os valores anuais são convertidos para remuneração mensal, a situação torna-se ainda mais evidente:

Licitante	Lote	Valor anual	Valor mensal
Cassiano Villas Boas & Kassya Toledo	01	R\$ 47.988,00	R\$ 3.999,00
Zampieri & Luft	01	R\$ 50.016,00	R\$ 4.168,00
Zampieri & Luft	02	R\$ 50.016,00	R\$ 4.168,00
Cassiano Villas Boas & Kassya Toledo	02	R\$ 71.988,00	R\$ 5.999,00

Não se está diante de diferença meramente marginal ou de simples estratégia comercial.

Trata-se de valores mensais globais destinados a remunerar **uma sociedade de advogados inteira**, responsável por serviço continuado, judicial, administrativo, consultivo, preventivo e extrajudicial, envolvendo diversas instituições integrantes do Sistema Comércio/MS.

O valor ofertado não remunera apenas a atuação intelectual de um profissional.

O próprio item 3.7 do Edital determina expressamente que o preço deverá suportar **todos os custos diretos e indiretos relacionados à prestação dos serviços**, incluindo: remuneração dos profissionais; encargos trabalhistas e previdenciários; encargos fiscais e tributários; custos administrativos; estrutura tecnológica; seguros;



estrutura física; sistemas; comunicações; e todos os demais custos necessários à execução integral do objeto.

Portanto, não basta afirmar que o escritório “consegue executar” por determinado preço.

A exequibilidade deve existir **objetivamente**, de modo que o valor seja capaz de suportar toda essa estrutura durante os 12 meses do contrato.

IV. DA DIMENSÃO CONCRETA DO OBJETO

A preocupação torna-se ainda mais relevante quando os valores ofertados são confrontados com a dimensão objetiva da contratação.

O Termo de Referência estima, somente em relação à carteira judicial e administrativa:

LOTE 01: 40 processos judiciais e administrativos;

LOTE 02: 88 processos judiciais e administrativos.

Além disso, o próprio Termo de Referência apresenta, para dimensionamento dos serviços, estimativa mensal conjunta de:

27 pareceres jurídicos;

120 consultas simples;

35 reuniões.

Essas atividades se somam ao acompanhamento judicial e administrativo, às manifestações, aos prazos, às audiências, às orientações preventivas, ao atendimento institucional e às demais obrigações inerentes ao objeto.

Portanto, não é razoável tratar uma contratação dessa dimensão como se fosse simples avença mensal destinada à solução de consultas ocasionais.

O serviço possui **natureza continuada, multidisciplinar e operacionalmente intensa**.



E justamente por isso o Termo de Referência determinou que a proposta fosse formulada considerando os quantitativos estimados, a estrutura profissional necessária e os demais custos inerentes à execução.

Diante desse cenário, levando em conta que a empresa nem fazer a separação por entidade fez, o que denota uma intenção de simplesmente fechar por qualquer menor valor sem levar em conta a demanda, aceitar, sem qualquer aprofundamento, proposta de **R\$ 3.999,00 ou R\$ 4.168,00 mensais para toda uma sociedade de advogados** significa deixar de examinar uma questão expressamente prevista no próprio instrumento convocatório, a efetiva compatibilidade entre o preço e a execução do objeto.

V. DO PARÂMETRO OBJETIVO DE 50% E DO HISTÓRICO ECONÔMICO DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO

Embora o presente procedimento seja regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Comércio/MS, não se pode ignorar os parâmetros objetivos atualmente adotados no direito licitatório nacional para aferição de inexecuibilidade.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece, para bens e serviços em geral, que propostas inferiores a **50% do valor orçado pela Administração constituem indício de inexecuibilidade**, cuja confirmação deverá ser precedida de diligência destinada a verificar a efetiva capacidade de execução.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 963/2024 – Plenário**, assentou precisamente que, na prestação de serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento administrativo constituem indício de inexecuibilidade e exigem atuação diligente da Comissão, não sendo suficiente a mera aceitação do valor nominal ofertado.

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência [...]”

TCU, Acórdão 963/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.



O próprio Edital deste certame admite que o preço referencial permaneça sob sigilo, razão pela qual a Recorrente não dispõe do orçamento estimado utilizado pelo Sistema Comércio/MS para o Edital Convite 02 de 2026.

Justamente por isso, requer-se que a Comissão confronte internamente as propostas classificadas com o valor referencial elaborado para a presente contratação. **Caso qualquer das propostas corresponda a valor inferior a 50% do orçamento estimado**, estará configurado parâmetro objetivo adicional de dúvida quanto à exequibilidade, impondo-se a realização de diligência específica antes de sua aceitação definitiva.

A preocupação é ainda reforçada pelo próprio histórico contratual do objeto.

A contratação anteriormente mantida para prestação de serviços equivalentes possuía valor significativamente superior aos preços atualmente classificados e, ainda assim, demandou posterior adequação econômica durante sua execução.

Embora o contrato anterior não se confunda tecnicamente com o orçamento estimado desta nova licitação, ele constitui **elemento histórico concreto da própria contratante acerca do custo real de execução de serviços dessa natureza**, não podendo ser ignorado na avaliação da sustentabilidade de propostas substancialmente inferiores.

Há, ainda, preocupação quanto à própria responsabilidade da entidade contratante ao admitir remuneração manifestamente inferior aos parâmetros profissionais aplicáveis. A contratação por valor inferior à Tabela da OAB e próximo ou abaixo do piso remuneratório pode gerar questionamentos administrativos, ético-profissionais e judiciais futuros, sobretudo se demonstrado que a contratante tinha ciência prévia da insuficiência econômica do preço.

Em cenário assim, poderão surgir pretensões de revisão, recomposição ou adequação da remuneração, especialmente se a execução revelar desequilíbrio incompatível com a natureza e a extensão dos serviços contratados.



Não se mostra juridicamente seguro manter a classificação sem prévia demonstração objetiva de exequibilidade.

VI. DOS PARÂMETROS OBJETIVOS DA OAB/MS E DO RISCO DE AVILTAMENTO

Existe ainda elemento externo, objetivo e especialmente qualificado que reforça de forma contundente a necessidade de aferição da exequibilidade. A **OAB/MS, por meio da Resolução nº 16/2026**, aprovou a atual Tabela de Honorários Advocatícios do Estado de Mato Grosso do Sul.

A própria Resolução registra que a atualização da tabela objetiva adequar os valores à realidade praticada pelo mercado, **preservar a dignidade da classe, combater o aviltamento dos honorários profissionais e assegurar justa remuneração ao advogado.**

Estabelece, ainda, que a tabela serve de referência aos advogados inscritos e atuantes no Estado, orientando a contratação profissional e evitando o aviltamento.

E há dado extremamente significativo para este procedimento. O item 5 da Parte Geral da Tabela estabelece, para, **“ADVOCACIA DE PARTIDO – MENSAL, PJ, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM HORÁRIO FIXO”** o valor de referência mensal de: **R\$ 5.860,98**. A comparação é inevitável.

No **Lote 01**, a proposta vencedora corresponde a apenas **R\$ 3.999,00 mensais**.

A segunda colocada corresponde a **R\$ 4.168,00 mensais**.

No **Lote 02**, a vencedora novamente corresponde a **R\$ 4.168,00 mensais**.

Ou seja, três das quatro propostas que antecedem a Recorrente apresentam valor mensal **inferior ao parâmetro estabelecido pela própria OAB/MS para uma simples advocacia mensal de pessoa jurídica, sem vínculo e sem horário fixo.**



E aqui está o ponto central, o objeto deste certame é significativamente mais amplo do que uma simples advocacia de partido.

Há dezenas de processos, pareceres, consultas, reuniões, atuação judicial e administrativa e múltiplas instituições beneficiárias.

Portanto, se o parâmetro profissional para uma contratação mensal ordinária de pessoa jurídica é de R\$ 5.860,98, causa legítima preocupação que uma contratação substancialmente mais complexa tenha sido aceita por **R\$ 3.999,00 ou R\$ 4.168,00 mensais**, sem que haja demonstração específica de como tais valores suportariam o objeto.

Não se afirma que a Tabela da OAB substitua o Edital ou imponha automaticamente preço mínimo à licitação. Afirma-se algo diverso e juridicamente mais relevante, **ela constitui parâmetro objetivo, institucional e tecnicamente qualificado para demonstrar que os preços apresentados estão fora do padrão ordinário de remuneração profissional e, portanto, exigem exame efetivo de exequibilidade.**

VII. DO PISO REMUNERATÓRIO DA ADVOCACIA COMO ELEMENTO ADICIONAL DE COMPARAÇÃO

Outro dado igualmente relevante decorre da Resolução OAB/MS nº 01/2026. Para o exercício de 2026, o piso remuneratório do advogado contratado no Estado de Mato Grosso do Sul foi estabelecido em **R\$ 1.991,84 mensais para jornada de até 20 horas semanais e R\$ 3.983,68 mensais para jornada de até 40 horas semanais.**

É evidente que a presente contratação não configura relação de emprego entre o Sistema Comércio/MS e os advogados da sociedade contratada. A comparação é utilizada exclusivamente como **parâmetro econômico.** E ela é extremamente reveladora.

A proposta vencedora do Lote 01 corresponde a **R\$ 3.999,00 mensais.** O piso mensal de **um único advogado contratado em**



jornada de 40 horas é de R\$ 3.983,68. A diferença é de apenas R\$ 15,32 mensais.

Todavia, os R\$ 3.999,00 ofertados não se destinariam à remuneração exclusiva de um único advogado. Esse montante deverá suportar **toda a sociedade contratada**, além de tributos, administração, tecnologia, sistemas, estrutura física, comunicações, pessoal de apoio e todos os demais custos expressamente previstos no Edital.

No caso da proposta de R\$ 4.168,00 mensais, a diferença em relação ao piso de um único advogado é igualmente reduzida.

Esse dado não conduz automaticamente à desclassificação. Mas torna **insustentável aceitar essas propostas sem qualquer investigação econômica mais aprofundada.**

Não se pode confundir competitividade com aviltamento e tampouco economicidade com preço incapaz de garantir a execução adequada do contrato.

Deve-se apenas verificar se **o preço já ofertado é realmente capaz de custear aquilo que a própria licitante se comprometeu a executar.**

VIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLEMENTE CONVOCAR AS SEGUNDAS COLOCADAS

A eventual desclassificação da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar não autoriza, por si só, a automática aceitação da proposta subsequente.

Assim, caso se reconheça a existência de dúvida relevante quanto à exequibilidade da proposta vencedora, a análise deverá prosseguir de forma individualizada sobre a proposta imediatamente subsequente, especialmente quando esta se encontra em patamar econômico igualmente reduzido.

No **Lote 01**, a primeira colocada apresentou proposta anual de **R\$ 47.988,00**, enquanto a segunda colocada ofertou **R\$ 50.016,00**,



diferença de apenas **R\$ 2.028,00 no período de doze meses**, equivalente a R\$ 169,00 mensais.

Sob o aspecto econômico, portanto, ambas as propostas situam-se praticamente no mesmo patamar. Desse modo, eventual conclusão no sentido de que o primeiro valor demanda comprovação específica de exequibilidade necessariamente recomenda igual cautela em relação ao segundo, sob pena de se afastar uma proposta por dúvida quanto à sua sustentabilidade e, imediatamente, admitir outra construída sobre base econômica praticamente idêntica.

No **Lote 02**, embora a diferença entre a primeira proposta, de **R\$ 50.016,00 anuais**, e a segunda, de **R\$ 71.988,00 anuais**, seja mais significativa, o segundo valor também não pode ser considerado exequível apenas em razão de sua posição classificatória.

Convertida mensalmente, a proposta da segunda colocada corresponde a aproximadamente **R\$ 5.999,00**, montante que deve ser confrontado com a amplitude do objeto, a diversidade das áreas jurídicas abrangidas, o volume estimado de processos judiciais e administrativos, bem como as atividades consultivas, reuniões, pareceres e demais obrigações previstas no Termo de Referência.

Em outras palavras, **a eventual desclassificação da primeira colocada não afasta, por si só, a necessidade de exame autônomo da proposta e da habilitação da licitante subsequente**. No caso específico do **Lote 02**, além da aferição da exequibilidade do preço ofertado pela segunda colocada, mostra-se indispensável verificar se os respectivos atestados de capacidade técnica comprovam efetivamente experiência em **ao menos quatro das áreas de atuação exigidas pelo edital**, condição necessária à sua habilitação para o referido lote.

Cada proposta chamada a suceder a anterior deve preencher, por si própria e de maneira autônoma, todos os requisitos do edital, inclusive aquele referente à compatibilidade do preço com a efetiva execução do objeto.

O item 7.3 do instrumento convocatório não estabelece qualquer distinção entre a primeira, a segunda ou as demais



colocadas. A exigência de preço compatível com a execução alcança **toda e qualquer proposta que venha a ser considerada para contratação.**

Do mesmo modo, o item 7.4 autoriza a realização de diligência justamente para que a Comissão possa aferir, antes da aceitação definitiva, se o valor ofertado possui sustentação econômica suficiente para o cumprimento integral das obrigações assumidas.

Por essa razão, o presente recurso **não pretende antecipar qual licitante deverá ser contratada nem postular a simples substituição da vencedora por qualquer concorrente específica.**

Pretende-se, exclusivamente, que a sequência classificatória seja observada com a necessária análise material de cada proposta, de modo que eventual desclassificação da primeira colocada seja seguida da aferição concreta da exequibilidade da proposta subsequente, e assim sucessivamente, até que se identifique proposta efetivamente compatível com as condições econômicas e operacionais exigidas pelo edital.

Esse tratamento preserva a isonomia entre os participantes, a objetividade do julgamento e, principalmente, o interesse das próprias entidades contratantes. E, se a empresa subsequente também não demonstrar sua capacidade de execução, deverá igualmente ser desclassificada, prosseguindo-se para a proposta seguinte.

IX. A ECONOMICIDADE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM O MENOR PREÇO NOMINAL

O propósito de uma licitação não é simplesmente identificar quem escreve o menor número em uma proposta.

A finalidade é contratar a proposta **mais vantajosa e efetivamente executável.**

Um contrato adjudicado por valor incompatível com sua execução pode produzir resultado exatamente contrário à



economicidade pretendida, execução deficiente, insuficiência de profissionais, atrasos, comprometimento de prazos judiciais e administrativos, necessidade de renegociação, rescisão contratual, nova contratação, ou transferência indireta de custos à própria contratante.

Portanto, verificar a exequibilidade não representa obstáculo à competição. Ao contrário, constitui proteção à própria contratação.

Aceitar propostas que apresentam relevantes sinais de incompatibilidade econômica sem qualquer diligência específica não prestigia a competição. **Prestigia apenas o menor preço nominal, em detrimento da segurança da execução.**

E isso é precisamente o que o item 7.3 do Edital procurou impedir ao determinar a desclassificação de propostas com preços incompatíveis com a execução do objeto.

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) a manutenção do **efeito suspensivo** previsto no item 6.1.9 do Edital, impedindo-se a homologação, adjudicação ou contratação até o julgamento definitivo deste recurso;
- c) a reconsideração da decisão que declarou vencedoras **CASSIANO VILLAS BOAS & KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS no Lote 01** e **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS no Lote 02**, diante dos relevantes indícios de inexecuibilidade de seus preços e seja sua proposta **desclassificada por inexecuibilidade**, nos termos dos itens 7.3 e 7.4 do Edital;
- d) previamente à manutenção de qualquer das propostas, seja determinada **diligência específica de exequibilidade**, exigindo-se demonstração objetiva e suficiente de que os valores ofertados comportam todos os custos diretos e indiretos



- previstos no Edital e a execução integral do objeto durante os 12 meses de contratação;
- e) que a análise não se restrinja às atuais vencedoras, alcançando também as propostas de **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS no Lote 01** e **CASSIANO VILLAS BOAS & KASSYA TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS no Lote 02**, por serem as segundas colocadas e também apresentarem valores que exigem aferição concreta de sua sustentabilidade econômica;
 - f) reconhecida a inexecuibilidade das propostas que antecedem a Recorrente, seja observado o prosseguimento da classificação até que se alcance proposta efetivamente compatível com a execução integral do objeto;
 - g) após a realização das diligências e constatada a inexecuibilidade das propostas que antecedem a **DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS**, seja reconhecida sua posição classificatória subsequente e adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame;
 - h) subsidiariamente, caso a Comissão mantenha sua decisão, seja o presente recurso encaminhado integralmente ao **Diretor de Operações Compartilhadas, Sr. Daniel Kleiton Ribeiro**, para julgamento pela autoridade competente, com apreciação expressa de todos os fundamentos aqui apresentados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 09 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO
ARANTES

OLIVEIRA:93505191191

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO ARANTES
OLIVEIRA:93505191191
Dados: 2026.10.09 16:07:19
-04'00'

DUARTE OLIVEIRA ADVOGADOS

CNPJ nº 35.028.179/0001-70

OAB/MS – Sociedade nº 1470/2019

CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA

Sócio-Administrador

OAB/MS nº 17.101

